



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075838-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA - IMT, é agravada KAROLINA DE SOUZA ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48617

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2075838-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT

AGRAVADA: KAROLINA DE SOUZA ARAUJO

COMARCA: SÃO PAULO - REGIONAL III/JABAQUARA

JUÍZA: ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de 10% a 30% dos rendimentos da executada. Verba de natureza alimentar. Caráter impenhorável. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Constrição ainda que parcial pode prejudicar a subsistência da devedora. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 25 que, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao empregador da executada, para penhora de parte dos rendimentos, sob a assertiva de impenhorabilidade da verba salarial, ainda que em percentual reduzido.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão hostilizada. Alega que a própria lei prevê a flexibilização da impenhorabilidade salarial da parte disponível, quando esgotados todos os meios de penhora nos autos; e que a agravada não declara

dependentes, é pessoa jovem e solteira, possui dois vínculos empregatícios e cotas de capital social de empresa, de forma que a penhora sobre o mínimo permitido (de até 30% sobre os vencimentos) não tem o poder de trazer riscos à subsistência da executada. Embasa com entendimento jurisprudencial. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso para que seja determinada a penhora de 10% a 30% do recebimento mensal da agravada, até a satisfação integral do débito.

Recurso regularmente processado, dispensadas as informações (fls. 100/101). Contrarrazões às fls. 105/114.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A regra da impenhorabilidade dos rendimentos da pessoa física não pode ser interpretada de forma absoluta. Devemos harmonizar o direito do exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

Não se pode punir a inadimplência com a condenação à miserabilidade, haja vista que dentre os fundamentos da nossa República sobressai o princípio da dignidade da pessoa, positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Princípio que, transportado para a seara do direito privado e das relações patrimoniais entre particulares, implica a ideia do patrimônio mínimo, subprincípio segundo o qual o direito à satisfação do crédito não pode

importar a obliteração pessoal do devedor, privando-o do essencial à sua existência condigna.

Diante desta conjuntura, o conceito de impenhorabilidade de rendimentos deve ser relativizado e apreciado caso a caso, aplicando-o apenas àquela parte do salário, aposentadoria ou outro rendimento percebido pelo devedor, necessário para garantir a manutenção do mínimo existencial dele e dos seus dependentes, de modo que, mesmo com a penhora de parcela destes rendimentos, reste quantia suficiente para manter um padrão de vida digno para si e sua entidade familiar.

Conforme jurisprudência dominante, a qual me curvo, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração percebida e não afronte a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Inexiste nos autos qualquer documento apto a demonstrar que a remuneração recebida admite a relativização da regra da impenhorabilidade dos salários. Ao contrário, conforme revela a declaração de renda referente ao exercício de 2024, acostada a fls. 81/88, a agravada recebeu, naquele ano, somadas suas duas fontes de renda, a importância bruta de R\$52.650,82, o que representa um valor mensal bruto de R\$4.387,56, o que, evidentemente, revela que a subtração de qualquer porcentagem deste valor mensal afetará significativamente a subsistência digna dela e da sua família.

A orientação jurisprudencial estabeleceu critérios para autorizar a mencionada flexibilidade, conforme indicado no acórdão do AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. 4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o

magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019) (g.n.)

Dessa forma, não demonstrado que a retenção de parcela do salário não afetará a dignidade ou a subsistência da devedora e de sua família ou que ele seja superior a 50 salários-mínimos, é de se indeferir a realização da penhora requerida.

Sendo assim, a decisão hostilizada não merece reparo.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator